



PROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos à Lei nº 15.820, de 08 de maio de 2012, para dispor sobre critérios técnicos, sanitários e operacionais para o uso da tecnologia laser na podologia, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.820, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º D-, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica autorizada a utilização de equipamentos geradores de radiação laser (tecnologia laser) pelos profissionais de podologia no âmbito do Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e sanitárias estabelecidas nesta Lei e em regulamentação própria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, compreende-se como tecnologia laser na podologia o emprego de fontes de radiação não ionizante de baixa e média potência (laser terapêutico) e terapias fotodinâmicas aplicadas à prevenção, cuidado e tratamento complementar de podopatias superficiais.

Art. 2º-B. São requisitos obrigatórios para a operação de equipamentos de laser em estabelecimentos de podologia:

I - possuir equipamento com registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - comprovar a capacitação técnica específica do profissional operador por meio de certificado emitido por instituição de ensino reconhecida;

III - dispor de laudo técnico ou certificado de calibração anual do equipamento;

IV - garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, tanto para o operador quanto para o cliente;

V - manter sinalização ostensiva de segurança na entrada do ambiente de aplicação.

Art. 2º-C. O uso da tecnologia laser em todas as suas modalidades e tipificações fica restrito aos estabelecimentos que tenham como responsável técnico, profissional registrado em órgão de classe representativa no estado.

Art. 2º-D. O descumprimento das normas relativas ao uso da tecnologia laser de que trata esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/07/2026

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Lei Estadual nº 15.820, de 8 de maio de 2012, estabelecendo diretrizes específicas para a utilização da tecnologia laser no exercício da podologia.

A evolução científica observada na última década consolidou a utilização da laserterapia como recurso terapêutico complementar em diversas áreas da saúde, especialmente na fotobiomodulação, no controle da dor, na redução de processos inflamatórios e na aceleração da cicatrização tecidual.

Na podologia, a tecnologia laser vem sendo empregada como ferramenta auxiliar em procedimentos relacionados ao tratamento de onicomicoses, onicocriptoses, fissuras plantares, verrugas, lesões superficiais e outras afecções dos pés, sempre dentro dos limites da atuação profissional.

Apesar dessa evolução tecnológica, a legislação estadual vigente não disciplina de forma específica os requisitos mínimos para utilização dessa tecnologia pelos profissionais da podologia, o que gera insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para os órgãos de fiscalização sanitária.

O projeto não amplia competências profissionais nem invade atribuições privativas de outras categorias da saúde. Ao contrário, estabelece expressamente que a utilização da tecnologia laser deverá permanecer restrita aos procedimentos inerentes à atuação do podólogo e condicionada à capacitação específica, ao uso de equipamentos registrados na ANVISA, ao cumprimento das normas de biossegurança e à fiscalização pelos órgãos competentes.

A proposta fortalece a proteção da saúde pública ao exigir critérios mínimos para utilização da tecnologia, garantindo maior segurança aos pacientes, maior previsibilidade regulatória aos profissionais e melhores condições para atuação da Vigilância Sanitária.

Por essas razões, entende-se que a matéria atende aos princípios constitucionais da proteção da saúde, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da valorização das boas práticas assistenciais, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 27/07/2026

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
27/07/2026, às 18:27.
